

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONTAS DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 14/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE LEI Nº 12/2020, DE 05 DE MAIO DE 2020
AUTORIA	PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC
EMENTA	AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL PELO SUPERÁVIT NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 12/2020, de Autoria da Prefeita Municipal, que **AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL PELO SUPERÁVIT NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é promover a abertura de um Crédito Especial por superávit, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme comprovação do anexo da proposição, destinados às despesas de investimentos, aquisição de roupa de proteção para combate a incêndio estrutural - casaco e calça.

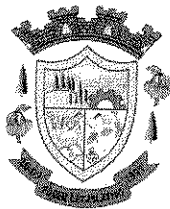
ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43)

Outrossim, créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro, baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

§1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II. os provenientes de excesso de arrecadação;

III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

§3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

Ademais, o Projeto de Lei de nº 12/2020, em análise, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público, pois a referida suplementação destina-se às despesas de investimentos, aquisição de roupa de proteção para combate a incêndio estrutural - casado e calça.

Outrossim, o Projeto de Lei em análise não compromete o andamento de obras e serviços públicos indispensáveis à população.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 12/2020.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 11 de maio de 2020.

a distância, via web
JOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIA CRISTINA DICK RIGO
MEMBRO


LUIZINHO CORDEIRO
RELATOR